



**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-002717/026/08

Interessados: USP - Universidade de São Paulo, Fundo de Pesquisa do Museu Paulista da USP e Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia da USP.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora), Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor), Cecília Helena L. de Salles Oliveira, Heloisa Maria S. Barbuy, Sérgio Antônio Vanin (Diretor), Mário de Pinna, Carlos Roberto F. Brandão e Mirian David Marques.

Exercício: 2008.

Acompanham: TC-002717/126/08 e Expediente TC-027815/026/09.

PROCESSOS

TC-002625/026/08

Interessado: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.

Responsáveis: Marcos Felipe Silva de Sá e Wiliam Alves do Prado.

TC-002626/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Osvaldo Luiz Bezzon e Valdemar Mallet da Rocha Barros.

TC-002627/026/08

Interessado: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.

Responsáveis: Maria das Graças Bonfim de Carvalho e Yolanda Dora Martinez Évora.

TC-002628/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.

Responsáveis: Augusto César Cropanese Sapadaro e Jairo Kenupp Bastos.

TC-002629/026/08

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.

Responsáveis: Francisco de Assis Leone, Sebastião de Sousa Almeida, Lionel Segui Gonçalves e Catarina Satie Takahashi.

TC-002630/026/08

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo - Almoxarifado.

Responsáveis: José Aparecido da Silva e João Santana da Silva.

TC-002631/026/08

Interessado: SESA – Almoxarifado do Serviço Especial de Saúde – USP - Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Walter Manso Figueiredo e Osvaldo Luiz Luz Lima.

TC-002632/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia de Bauru.

Responsáveis: Luiz Fernando Pegoraro e José Carlos Pereira.

TC-002633/026/08

Interessado: Almoxarifado Centro de Energia Nuclear na Agricultura – CENA – USP - Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Virgílio Franco do Nascimento Filho, Antônio Vargas de Oliveira Figueira, Maria de Fátima Scarpitti e Silvia Tornisielo.

TC-002634/026/08

Interessado: Almoxarifado da Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz”

Responsáveis: José Otávio Brito e Elias Ayres Guidetti Zagatto.

TC-002635/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Interessado: Almoxarifado da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ – Piracicaba.

Responsáveis: Antônio Roque Dechen, Décio Eugênio Cruciani, Natal Antônio Vello e Keigo Minami.

TC-002636/026/08

Interessado: Almoxarifado do Instituto de Química da USP de São Carlos.

Responsáveis: Edson Antônio Ticianelli, Luís Alberto Avaca e Albérico Borges Ferreira da Silva.

TC-002637/026/08

Interessado: Almoxarifado da Escola de Engenharia de São Carlos.

Responsáveis: Maria do Carmo Calijuri, Arthur José Vieira Porto e José Roberto Campos.

TC-002638/026/08

Interessado: Almoxarifado do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos.

Responsáveis: José Alberto Culminato e José Carlos Maldonado.

TC-002639/026/08

Interessado: Almoxarifado do Instituto de Física da USP de São Carlos.

Responsáveis: Glaucius Oliva e Vanderlei Salvador Bagnato.

TC-002640/026/08

Interessado: Almoxarifado da Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos.

Responsáveis: José Jairo de Sales e Glauco Túlio Pessa Fabbri.

TC-002641/026/08

Interessado: Almoxarifado da Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga.

Responsáveis: Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e Rubens Paes de Arruda.

TC-002642/026/08

Interessado: Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais.

Responsáveis: José Alberto de Souza Freitas, João Henrique Nogueira Pinto e Maria Irene Bachega.

TC-002643/026/08

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Bauru.

Responsáveis: José Roberto de Magalhães Bastos e Ruy César Camargo Abdo.

TC-002644/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Interessado: Almoxarifado da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga.

Responsáveis: Holmer Savastano Júnior, Douglas Emydio de Faria, Marcus Antônio Zanetti e José Carlos Machado Nogueira Filho.

TC-002645/026/08

Interessado: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto – USP - Universidade de São Paulo- FEARP.

Responsáveis: Rudnei Toneto Júnior, Sigismundo Bialoskorski Neto e Alberto Borges Matias.

TC-010908/026/09

Interessado: Centro de Informática de São Carlos.

Responsáveis: Caetano Traina Júnior e Homero Schiabel.

TC-034624/026/08

Interessado: Escola de Engenharia de Lorena “Campus de Lorena”.

Responsáveis: Nei Fernandes de Oliveira Júnior.

Advogados: Marcelo Amorim da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001264/026/08

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Secretário: Guilherme Afif Domingos.

Exercício: 2008.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Acompanha: TC-001264/126/08.

PROCESSOS

TC-001265/026/08

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: João Francisco Aprá e Luiz Antônio Monteiro Arcuri.

TC-001266/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Oliveira de Melo, Maria Aparecida de Camargo e Marcos Wolff.

TC-001267/026/08

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Ordenadores da Despesa: Mariliana Teixeira de Almeida e Armando Natalino Gordinho dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT e de suas Unidades Gestoras Executoras – Gabinete do Secretário e Assessorias, Coordenadoria de Operações e Departamento de Administração, referentes ao exercício de 2008, com conseqüente quitação do Titular da Pasta e dos Ordenadores de Despesa e liberação dos Responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou o arquivamento do TC-1264/126/08, que trata da ordem cronológica de pagamentos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de inteiro teor da decisão ao ilustre Titular da Pasta, via ofício.

TC-040993/026/06

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em caráter excepcional – Pramipexol diclor. 1 mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 579 emitida em 23-11-06. Valor – R\$764.247,60. Nota de Empenho nº 714 emitida em 30-12-06. Valor – R\$690.098,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a documentação referente à aquisição de medicamentos em exame.

TC-033641/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Serviços técnicos para operação, coordenação, supervisão e avaliação permanente dos Infocentros Comunitários do “Programa Acesso São Paulo”.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em 08-07-09, 08-10-09, 09-11-09, 09-12-09, 09-03-10 e 09-06-10. Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 18-09-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, Roberta Campedelli, José Paschoale Neto e outros.

Acompanha: TC-017011/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação e Ratificação nºs PRO 06.5162, 08.5162 e 09.5162 e nºs 10.5162, 11.5162 e 12.5162, e o Termo de Renúncia e Ratificação nº PRO 07.5162, e conheceu do reajuste concedido.

TC-037609/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Cesgranrio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Serviços técnicos especializados para a criação de banco de itens para avaliação da Educação Básica.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-12-08. Termo de Retirratificação celebrado em 12-03-09. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 16-08-10. Devoluções Caucionais.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame.

TC-041830/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Departamento de Projetos da Paisagem e Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Roberto Ulisses Resende (Diretor – DPP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Graziano Neto (Secretário de Estado do Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ulisses Resende (Diretor – DPP e Gerente Técnico - UCPRMC) e Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn (Gerente Executiva – UCPRMC).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$394.875,00. Termos Aditivos de Retificação e Ratificação celebrados em 05-10-07, 25-07-08, 01-10-08, 15-12-08, 30-12-09 e 12-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 06-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-039899/026/09

Contratante: Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária – CPM – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: NEC Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Luiz Alves Fernandez (Coordenador da CPM – Substituto).

Homologação em: 22-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Coordenador da CPM – Substituto).

Objeto: Aquisição de solução de telefonia IP, para as unidades da SEFAZ São Paulo, compreendendo as atividades de planejamento, preparação para implementação e gerenciamento do projeto, capacitação das equipes da SEFAZ/SP, instalação da solução e suporte técnico local e remoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-10-09. Valor – R\$1.667.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato.

TC-018032/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-01-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 14-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro respondendo pela Diretoria de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e motorizada (veículo e moto) em áreas desapropriadas onde serão instalados os parques e unidades de conservação, como compensações ambientais da construção do Trecho Sul do Rodoanel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$2.114.493,48.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-019407/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Jardim Amanda VIII, no Município de Hortolândia – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-04-10. Valor – R\$5.059.603,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o instrumento de contrato, com recomendação.

TC-037339/026/06

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Conveniada: Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal – CRISEP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lourival Gomes (Secretário de Estado).

Objeto: Cooperação da entidade na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Araçatuba, na forma prevista no artigo 11 da Lei de Execução Penal e especificada no Plano de Trabalho Anual.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 01-09-10.

Acompanha: Expediente: TC-010755/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo n. 06, bem como legal o ato determinativo da despesa, reservando-se os demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-000513/009/07

Contratante: Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sidnei Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sidnei Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$640.000,00. Termos Aditivos celebrados em 04-12-06, 31-01-07, 31-05-07, 02-10-07 e 01-02-08. Termo de Nulidade do 4º e 5º Termos Aditivos de 17-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 11-08-07 e 18-10-08, e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 01-10-10.

Advogados: Deborah Fanhoni, Rejane Henriques Ragi Berto, Antônio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Olivério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato dele decorrente e os Termos subseqüentes em exame (1º ao 5º aditamentos e de nulidade posteriormente levado a efeito), com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar a pena de multa máxima, no valor correspondente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do estado de São Paulo), ao Administrador Responsável pelos atos praticados, Sr. Sidnei Nassif Abdalla, à época Diretor Técnico de Departamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Determinou, por derradeiro, a remessa de cópia da decisão ao duto Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



À margem, decidiu-se pelo encaminhamento de cópia do relatório e voto proferidos pelo Relator aos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005586/026/07

Interessada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Responsáveis: Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Júnior (Diretores Executivos).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005586/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, exercício de 2007, dando quitação aos Diretores Executivos, Srs. Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Júnior, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinou, ainda, à Auditoria que verifique na próxima inspeção “in loco” a efetivação das providências anunciadas pela defesa.

Decidiu, por fim, liberar os responsáveis por adiantamentos, incluindo a quitação do Processo n. 01A/06, sob responsabilidade de Denise Ferreira Nieto de Oliveira, excetuada do julgamento das contas de 2006 (TC-4016/026/06), uma vez que, nesta oportunidade, constatada a legalidade dos documentos apresentados para comprovar a prestação dos serviços efetivados (fls. 34/35).

TC-038115/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Ino Inocência Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral em 133 motores elétricos de tração (GE-754, GE-752 e GE-761) utilizados nos TUE's e locomotivas da Companhia, com fornecimento de materiais e insumos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-01-10. Seguro Garantia. Cálculos de Reajuste e Caução Complementar.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento n. 01, de 08/01/10.

TC-040706/026/08

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Monteiro de Andrade Júnior e Edemur Ercílio Luchiar (Diretores).

Objeto: Prestação dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas help desk, produção no ambiente de alta e baixa plataforma, tratamento de informações, gestão de contratos, serviços “on site”, de assistência técnica, de infraestrutura e de inventário de equipamentos, relacionados nas “Planilhas de Orçamento” (anexo 1) e nas especificações de Serviços e Preços (anexo 2).

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Prorrogação e Ratificação celebrado em 30-09-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 10-05-10. Memória de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro Termo de Aditamento, Prorrogação e Ratificação, de 30/9/2009, e o Segundo Termo de Aditamento e Retirratificação, de 10/5/2010.

TC-014701/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Geva Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Gomes Júnior (Coordenador de Empreendimentos Nordeste – RED).

Objeto: Execução das obras de melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Itatiba, compreendendo: a construção de 2 (dois) reservatórios de 2.000 m³, R4A e R4B, no Centro de Reservação Santa Cruz, Estação Elevatória de Água Tratada, Adutora de Água Tratada – Saudade, em método não destrutivo Ø 400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



mm e Adutora de reforço do Cruzeiro, em método não destrutivo Ø 250 mm e Ø 300 mm, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste - RED e Unidade de Negócio Capivari/Jundiaí - RJ.

Em Julgamento: Execução Contratual – Medições nºs 4 e 8 (Cumprimento do artigo 4º da Lei Estadual nº 9076/95 – Lei Leiva).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento das justificativas prestadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP relacionadas à execução em percentual superior a 10% daquele previsto no projeto básico nos itens identificados nas Medições nºs 4 e 8, do contrato celebrado com a Geva Construtora Ltda.

TC-020842/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio LNN Santos constituído pelas empresas: Lowe Comércio e Serviços Ltda., Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Norbrasil Saneamento Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Hornink Filho (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização do sistema de esgotamento sanitário mediante varredura operacional, limpeza das bacias de esgotamento, conferência de cadastro técnico, diagnóstico e reabilitação estrutural e hidráulica, para despoluição dos canais de drenagem dos municípios de Santos e São Vicente (insular) – Unidade de Negócio Baixada Santista – Diretoria de Sistemas Regionais – R – Programa Canal Limpo.

Em Julgamento: Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-08-10.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Ieda Nigro Nunes Chereim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração do Contrato, de 30/08/10, incidente no ajuste envolvendo a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e o Consórcio LNN Santos, constituído pelas empresas Lowe Comércio e Serviços Ltda., Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Norbrasil Saneamento Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



TC-021303/026/09

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Godigital Tecnologia e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de suporte para implementação de solução de gestão de conhecimento e geoprocessamento, para implantação do Programa de Satisfação dos Usuários dos programas: Emprega São Paulo, Banco do Povo Paulista, Frente de Trabalho – Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, Jovem Cidadão – Meu Primeiro Trabalho, Programa Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional e demais programas a serem criados durante a vigência do contrato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$1.555.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato n. 016/09, firmado em 01/06/09, entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e a empresa Godigital Tecnologia e Participações Ltda.

TC-014929/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-11-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de recomposição de superfícies e repintura de estruturas, vedações, instalações civis, elementos metálicos e equipamentos eletromecânicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$4.990.000,00. Apólice de Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente.

TC-018268/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Departamento de Suprimento Escolar – DSE - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Frisa Frigorífico Rio Doce S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de feijão cozido e temperado destinado à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-06-09. Contrato celebrado em 14-04-10. Valor – R\$2.019.997,98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 32/09, a Ata de Registro de Preços, de 30/06/09, e o Contrato n. 053/10, de 14/04/10.

TC-019536/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: MG Exim Técnica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM).

Objeto: Prestação de serviço de automação de máquinas e equipamentos da linha de produção de munição recarregada, com fornecimento de material a ser instalado no CSM/AM, sob o regime de empreitada global.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-05-10. Valor – R\$2.490.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico CSMAM-04/30/10 e o Contrato de igual número, de 12/05/10, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição e MG Exim Técnica Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004814/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto de Habitação) e Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-10-09. Valor – R\$1.850.741,36.

TC-004815/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto de Habitação) e Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Ituverava.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-12-09. Valor – R\$2.025.404,48.

TC-004816/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto de Habitação) e Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-09. Valor – R\$1.539.499,36.

TC-004817/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário Adjunto de Habitação e Diretor Presidente da CDHU) e Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Avaré.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-05-09. Valor – R\$1.948.990,27.

TC-004822/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário Adjunto de Habitação e Diretor Presidente da CDHU) e Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Limeira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-11-09. Valor – R\$1.808.492,14.

TC-006307/026/10

Órgão Público Convenente: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulrich Hoffmann (Secretário Adjunto de Habitação) e Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implementação do Programa Vila Dignidade – Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-12-09. Valor – R\$2.146.110,13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios celebrados pela Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e os Municípios de Ribeirão Preto, Ituverava, Araraquara, Avaré, Limeira e Presidente Prudente, sem embargo de se recomendar à Origem que encaminhe cópia de todos os convênios a este Tribunal, nos termos do artigo 28 das Instruções n. 1/2008.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026280/026/01

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de edificação de 336 unidades habitacionais tipo VI22-F e de 02 centros de apoio ao Condomínio tipo CAC 1B, numa área de 17.552,55 m², no Município de Itu, empreendimento Conjunto Habitacional Itu "F2".

Em Julgamento: Termo de Encerramento e Liquidação das Obrigações celebrado em 10-02-04. Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 12-01-04. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva celebrado em 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 15-02-08 e 17-04-09.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Antônio Carlos do Amaral Maia e outros.

TC-027445/026/01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-026280/026/01, na forma prevista pela Lei nº 9076/95 e Instrução nº 2/96. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 10-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 15-02-08 e 17-04-09.

Autoridades Responsáveis: Luiz Antônio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Antônio Carlos do Amaral Maia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a execução das obrigações tratadas no contrato firmado em 07/08/01 e analisado no TC-27445/026/01, bem como o termo de encerramento anexado nas fls. 599/601, por tratar de supressão de valores, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, por outro lado, tomar conhecimento dos termos de aceitação provisória e definitiva, sem que isso implique qualquer juízo de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002654/026/08

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

Responsável: Nilton Nunes Toledo (Diretor Superintendente).

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002654/126/08.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Débora Cunha Guimarães de Mendonça e Flávia Bertolli Caserta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, exercício de 2008, dando quitação ao seu dirigente, Professor Dr. Nilton Nunes Toledo, com base no artigo 34 do citado diploma legal, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-044359/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos automotivos rodoviários de grande porte, para transporte de cargas, para o METRÔ.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-05-10. Termo Aditivo – Prorrogação do Vencimento e Alteração de Valor da Carta de Fiança nº 412219.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 2 ao contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do termo aditivo relativo à complementação da Carta de Fiança.

TC-022033/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Contratada: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 12-05-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandyr Fernando Ribeiro Fernandes (Diretor Presidente) e Eloísa Raymundo Holanda Rolim (Diretora Técnica).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia, aos beneficiários da EMPLASA.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-08. Valor – R\$4.796.112,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001646/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: PD Case Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em ciclo completo de projeto e desenvolvimento de funcionalidades e em codificação e testes de aplicação do Sistema de Gestão Acadêmica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-10. Valor – R\$2.039.940,00.

Acompanha: Expediente: TC-021030/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-021030/026/10, que acompanha o presente processo.

TC-016240/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Helimarte Táxi Aéreo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-02-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicóptero), monoturbina, categoria transporte, com piloto, com capacidade mínima para 5 passageiros e 1 tripulante, para locomoção de técnicos da DERSA no monitoramento das obras de sua incumbência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-04-10. Valor – R\$1.782.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018269/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Mineração Lapa Vermelha Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem microgranular a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$2.555.000,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-021734/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Columbia Comercial Paulista Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Richard Francisco Chequini (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Fornecimento mensal de papel-toalha, para diversas dependências do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$1.817.058,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-022068/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 05-05-10.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Objeto: Publicidade legal de todos os atos de interesse da CPTM, pelo sistema “on-line”, nos respectivos cadernos do “Diário Oficial do Estado de São Paulo”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (“caput” do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$2.070.394,56.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-024535/026/10

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Diagnósticos da América S.A. - DASA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de exames radiológicos e de análises clínicas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 12-11-09. Valor – R\$27.000.000,00.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Antônio Pinto Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o termo de credenciamento, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-025378/026/10

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Serra Norte Comércio de Gêneros Alimentícios e Representações Comerciais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico III).

Objeto: Fornecimento de 149.997,120 quilos de peito de frango em pedaços ao molho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 22-06-09. Contrato celebrado em 18-06-10. Valor – R\$1.630.468,69.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-025975/026/10

Contratante: Diretoria de Finanças – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Importadora Fabregat S.A de C.V.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Danilo Antão Fernandes (Coronel PM Dirigente da UGO – PMESP).

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da UGO – PMESP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto de Jesus Herrera (Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 3.000 roupas de proteção para combate a incêndio estrutural.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 31-03-10. Valor – R\$2.442.930,00. Termo Aditivo celebrado em 05-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regulares o pregão presencial internacional, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-026304/026/10

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGA Substituto).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis a com sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-10. Valor – R\$6.480.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-040044/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e HE Engenharia Comércio e Representações Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédios escolares.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-07-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, deixando de tomar conhecimento do termo de recebimento provisório da EE Odylo Costa Filho, e aplicou, ainda, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando-se a r. Sentença recorrida, apenas para o fim de ser conhecido o Termo de Recebimento Provisório, mantendo-se, entretanto, nos seus demais termos, a r. decisão impugnada.

TC-013961/026/08

Recorrente: Keila Alves Franchin – Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Centro Especializado em Reabilitação “Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti”.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, no exercício de 2007.

Responsável: Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-04-09, que julgou irregulares as admissões de Médico - Medicina Intensiva, Médico - Medicina Intensiva Pediátrica, Fisioterapeuta e Nutricionista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo registro aos atos de admissão praticados.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-002113/009/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: Ralip Transportes Rodoviários Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes a estudantes e vales transportes destinados a servidores municipais e pessoas carentes residentes no município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-09-08. Valor – R\$979.170,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o instrumento de contrato decorrente.

TC-030038/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: NDL Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

Objeto: Construção de Unidade de Educação Infantil Boqueirão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$1.811.141,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 16-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento contratual decorrente.

TC-000885/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Calome Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Zarur Júnior (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-10. Valor – R\$1.748.520,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato.

TC-001218/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal da Educação), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas), Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor do Departamento Administrativo) e Clodoaldo Saad Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).

Objeto: Construção de CEI/EMEI no Conjunto Habitacional Jardim Paiva – Ribeirão Preto – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$2.681.114,75. Termo de Rerratificação celebrado em 28-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato, o aditivo e a execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024715/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Salim Issa Salomão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits escolares para alunos do Ensino Infantil e Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-04-10. Valor – R\$1.029.990,28.

TC-0012099/026/10 - Expediente

Representante: JW Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., por seu Sócio - Jeferson Landolfi Teixeira de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, referente ao Pregão Presencial nº 16/10, do tipo menor preço global, que teve por objeto o registro de preços para fornecimento de kits escolares para alunos do Ensino Infantil e Fundamental, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-0012099/026/10) e regulares o pregão e o contrato (TC-024715/026/10), bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001561/010/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Felix da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à implantação e execução da Assistência à Saúde da Família no Município de Limeira.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-06-08. Valor – R\$1.901.364,00.

Advogados: José Carlos Pazelli Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio n. 23/08 de 27-06-08 (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



111/119), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000872/026/09

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Omar Miranda Silva.

Advogados: Daniela Francine Torres e Mariana Pupo Rosa.

Acompanha: TC-000872/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchas, exercício de 2009, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003638/026/07

Câmara Municipal: Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-003638/126/07 e TC-003638/326/07 e Expedientes TC-011093/026/09, TC-029477/026/08 e TC-038054/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2007, condenando o Presidente da edilidade à devolução das despesas impugnadas referentes aos gastos em regime de adiantamento (R\$ 196.871,14), porquanto destituídas de qualquer comprovação, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado do Acórdão, a remessa de cópia das peças processuais ao Ministério Público da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Comarca para avaliar a burla à regra constitucional do concurso público para provimento dos cargos pelo desvirtuamento do respectivo conteúdo profissional, ficando excetuados da presente decisão os atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000041/026/08

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto de Oliveira.

Advogados: Claudinei Luvizutto Munhoz e José Luvezuti.

Acompanha: TC-000041/126/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo, a serem expedidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

TC-000223/026/08

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sérgio Fernandes Filho.

Advogados: Rafael Munhoz Ramos e Erivelte da Silva Machado.

Acompanha: TC-000223/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2008, com recomendações ao atual Presidente do Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Diretoria de Fiscalização competente; no mesmo diapasão, será recomendado à Câmara Municipal que aprimore o controle sobre ligações telefônicas e sobre os gastos com locação de veículos.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado do Acórdão, a remessa de cópia das peças processuais ao Ministério Público da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Comarca para avaliar a burla à regra constitucional do concurso público para provimento dos cargos pelo desvirtuamento do respectivo conteúdo profissional.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-001810/026/08

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Bururu Henrique Barjud.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, César Augusto do Carmo, Vanessa Cordeiro de Carvalho, Luís Fabiano Prado Freitas, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Silas Muniz da Silva, Caio Costa e Paula, Roberto Martins Lallo e outros.

Acompanham: TC-001810/126/08 e Expedientes TC-022696/026/09, TC-023137/026/09, TC-037145/026/09 e TC-040392/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jandira, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica da remuneração dos Secretários – item 8 do relatório.

TC-000718/003/05

Recorrentes: Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira e José Antônio Barros Munhoz - Ex-Prefeito.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira, no exercício de 2003.

Responsável: José Antônio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 04-04-08, que negou registro do ato de aposentadoria concedido ao servidor Rynaldo Bombardi, com o consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Advogados: Renato Gumier Horschutz, Eduardo Secchi Munhoz, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes, Antônio Sérgio Baptista, Rodrigo de Azevedo Costa, Bruno Andrioli Galvão e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001072/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2006.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-02-08, que julgou irregulares as admissões para a função de Cozinheira, negando seus registros, com o consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: José Roberto de Moura Júnior, Roberto Eduardo Lamari, José Roberto Praça, Nelson Alexandre Paloni e Melina Teixeira Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 91/93 e conceder registro às admissões de fls. 06/07 e, em conseqüência, cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000833/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2007.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-06-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Agente de Controle de Vetores, Tratorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Professor ACT, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro e Encanador, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Gustavo Badaró, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem registrados os atos de admissão e cancelada a multa aplicada ao responsável.

TC-003539/003/07

Recorrente: Vanderlei José Brolesi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, no exercício de 2006.

Responsável: Vanderlei José Brolesi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-01-09, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, com o consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-000162/002/08

Recorrente: Ercídio Donizete Mariano - Ex-Prefeito do Município de Santa Maria da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, no exercício de 2006.

Responsável: Ercídio Donizete Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-03-09, que julgou irregular a admissão de João Donizete Rodrigues da Silva para o cargo de Médico Plantonista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



negando seu registro, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Severino Thomazini.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000810/007/05

Representante: José Fernando Araújo Geribello – Vereador da Câmara Municipal de Queluz.

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz – Prefeito Mário Fabri Filho.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Queluz, no tocante à renúncia de receita e ausência de procedimento licitatório à permissão de uso de bens públicos – Decreto nº 39 de 27-04-01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 15-01-08, 14-12-09 e 30-06-10.

Advogados: Carlos Abdallah Khachab, Jairo Bessa de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento do processo, com as comunicações de estilo.

TC-000579/006/08

Representante: Carlos Roberto Chiarelli – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Representada: Prefeitura Municipal de Dumont.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 17-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, entendendo que refoge à competência desta Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



averiguar condutas funcionais de servidores públicos pertencentes aos órgãos fiscalizados, tratando-se de questão de natureza administrativa interna, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento da presente representação.

TC-021740/026/10

Representante: CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda. - Sócio-Diretor - Antônio Sérgio Liporoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no tocante à realização da Concorrência nº 01/10, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do cadastro imobiliário do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face da confirmação comprovada nos autos da revogação do certame licitatório em questão, conduzindo tal medida à perda do objeto da representação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, oficiando-se à empresa representante e à representada acerca do teor da presente decisão, com trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

TC-000042/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: L.C. Augustinho & M.L. Gonçalves Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação em áreas verdes em próprios municipais (Unidades de Ensino Fundamental, Unidades de Ensino Infantil e Unidades de Postos de Atendimento Médico e Odontológico).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$732.206,76. Termos de Prorrogação celebrados em 30-03-09 e 01-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/08, o Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



firmado em 25/09/08 e os 1º e 2º Termos Aditivos, de 30/03/09 e 01/10/09, respectivamente.

TC-014763/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Promobom Autopass S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de vales transportes intermunicipais CMT/BOM.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-10. Valor – R\$5.316.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato.

TC-017964/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de impressão e pré-impressão departamental, por meio de disponibilidade de equipamento multifuncional, impressoras e devida manutenção e fornecimento de suprimentos, destinados à impressão de documentos nas dependências da Contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-01-10. Valor – R\$388.154,00. Contrato celebrado em 28-01-10. Valor – R\$1.582.440,00. Termo de Retirratificação celebrado em 16-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nº 115/2010, o Contrato nº 021/2010 e o Termo de Retirratificação nº 070/2010, com recomendações à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



TC-019779/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antônio Crescenti Filho (Diretor).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços de postagem de correspondência do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-10. Valor – R\$2.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93, e o Contrato nº 090/2010, de 04/05/10.

TC-017978/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de recarga de cartão magnético – vale-transporte e passe escolar.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-07. Valor – R\$1.392.208,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 07-03-08 e 20-12-08.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda.

TC-003467/003/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Herb Carlini (Secretário de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Educação Infantil moradores em bairros desprovidos de escolas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-06. Valor – R\$767.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 10-11-07, 14-10-08 e 22-09-10.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 11/06 e o Contrato s/ nº, firmado em 27/11/06, firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Visatur Viação Santo Antônio de Turismo Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Diego de Nadai, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das irregularidades anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Herb Carlini, então Secretário de Educação, autoridade que homologou o certame, e ao Sr. Erich Hetzl Júnior, então Prefeito Municipal, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-023263/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e José Benedito Pereira Fernandes (Ex-Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-07-04 e 28-07-04. Termos de Prorrogação celebrados em 12-11-04, 16-12-05, 20-12-06 e 26-12-07. Termos de Rerratificação celebrados em 27-06-06 e 20-12-06. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 24-02-06 e 05-07-07.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Nádia Lucia Sorrentino, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Mariana Alves dos Santos, Juliana Cristina Luvizotto, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026507/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 01/07/04, 12/11/04, 16/12/05, 20/12/06 e 26/12/07, e os Termos de Retificação de 27/06/06 e 20/12/06.

Decidiu, na oportunidade, tomar conhecimento do Termo de 28/07/04, cujo critério de reajuste adotado foi inadequado, uma vez que cessados seus efeitos por conta da celebração do instrumento retificador.

Determinou, por fim, que a Origem encaminhe a este Tribunal os cálculos relativos a todas as compensações efetivadas, com a finalidade de se verificar se os valores foram realmente reembolsados à Municipalidade, bem como eventual termo de encerramento do ajuste.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001001/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratadas: Sasel Veículos e Motores Ltda. e Qualitá Veículos e Motores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clóvis Guimarães Teixeira Coelho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis Guimarães Teixeira Coelho e Adilson Donizeti Mira (Prefeitos).

Objeto: Concessão remunerada de direito real de uso e exploração de imóvel denominado Mercado Municipal “Pedro Queiroz”, para desenvolver a atividade de Concessionária Volkswagen.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contratos celebrados em 08-01-1998 e 29-09-05. Valores – R\$1.610,00 e R\$3.600,00 mensais. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 11-01-08 e 28-04-09.

Advogados: Paulo Mazzante de Paula e outros.

TC-000460/002/06

Representantes: Celso Prado e Junko Sato Prado – munícipes de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Adilson Donizeti Mira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, relativamente à transferência, sem licitação, da concessão remunerada de direito real de uso de próprio municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 11-01-08 e 28-02-09.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002103/026/08

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: Celso Luís Ribeiro.

Períodos: (01-01-08 a 31-10-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Francisco Maldonado João.

Período: (01-11-08 a 30-11-08).

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-002103/126/08 e Expedientes: TC-000007/010/09, TC-000526/010/08, TC-000954/010/08, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



001263/010/08, TC-001272/010/08, TC-001419/010/08, TC-
001420/010/08, TC-001421/010/08, TC-001482/010/08, TC-
001560/010/08, TC-001637/010/08, TC-001720/010/08, TC-
001721/010/08, TC-001823/010/08, TC-001874/010/08, TC-
001885/010/08, TC-001886/010/08, TC-001887/010/08, TC-
001904/010/08, TC-001940/010/08, TC-001972/010/08, TC-
009123/026/09, TC-019085/026/08, TC-026226/026/09, TC-
042897/026/08 e TC-000652/010/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante do não atendimento às disposições dos artigos 212 da Constituição Federal e 21, “caput” e § 2º, da Lei Federal 11.494/07, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alertas ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do referido voto, determinação à Auditoria responsável pela próxima fiscalização e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-000652/010/10 que deverá retornar à Auditoria para eventual subsídio ao processo que será formado para a análise da prestação do convênio respectivo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000682/010/07

Recorrente: José Antônio Franzin – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro e Sanelins Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços de combate e controle de pragas urbanas.

Responsável: José Antônio Franzin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável à época, multa no valor correspondente a 100 UFESP's, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



inobservância ao contido no artigo 3º, “caput”, artigo 23, inciso II e § 5º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Advogados: Tarcísio Greco, Silvana Mara Canaver, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000683/010/07

Recorrente: José Antônio Franzin – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro e Agrodisa Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços de combate e controle de pragas urbanas na Rede de Ensino.

Responsável: José Antônio Franzin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável à época, multa no valor correspondente a 100 UFESP's, em face da inobservância ao contido no artigo 3º, “caput”, artigo 23, inciso II e § 5º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Advogados: Tarcísio Greco, Silvana Mara Canaver, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegras as r. Sentenças recorridas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001901/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: J.P.A. – Ambiental, Serviços e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de tapa-buracos, com aplicação e compactação de 4.800 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ faixa C, incluindo imprimação betuminosa ligante, em ruas e avenidas do Município de Piracicaba, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$1.123.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 28-02-08 e 11-02-09.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal responsável, à época, por ter homologado a licitação, por inobservância ao artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 25 deste Tribunal.

TC-000903/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena.

Contratada: COM Consultoria Organização e Metodologia S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Élzio Stelato Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de consultoria para Gestão Administrativa Financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV referente aos Aposentados Pensionistas da Prefeitura Municipal de Dracena.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-02. Valor – R\$ (17% calculados sobre todos os créditos efetuados pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, a título de compensação previdenciária (estoque, fluxo atrasado e fluxo mensal), a favor do município de Dracena. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 28-05-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Élzio Stelato Júnior, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001002/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Auto Posto Nota 10 de Promissão Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (álcool hidratado, diesel e gasolina comum) para abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-08. Valor – R\$1.121.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 06-01-09.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000339/026/08

Câmara Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marco Aurélio de Souza Teixeira.

Advogado: Felipe Branco de Almeida.

Acompanha: TC-000339/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, condenar o ex-Presidente da Câmara, Sr. Marco Aurélio de Souza Teixeira, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada no item 8.2.1 do relatório de auditoria (fls. 19/20), corrigidos monetariamente desde o desembolso até a data do seu efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, deve o ordenador da despesa ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceder-se-á em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada no TCA-43579/026/08.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, evitando sua reincidência, nos termos constantes do voto do Relator.

Ficam excetuados desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000412/026/08

Câmara Municipal: Estância de Campos do Jordão.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ricardo Malaquias Pereira.

Advogados: Luiz Alberto da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos, Ricardo Malaquias Pereira Júnior e Francisco Luís de Miranda Granato.

Acompanha: TC-000412/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Estância de Campos do Jordão, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A-043579/026/08, condenar o Sr. Ricardo Malaquias Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, a restituir ao erário a quantia mencionada no voto do Relator, referente ao total de valores despendidos com reembolso de despesas efetuadas por vereadores, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, determinou seja dada ciência da presente decisão ao subscritor do expediente TC-31218/026/10.

TC-000214/026/08

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Laércio Pereira dos Santos e Leonardo Benedito Góes Comeron.

Períodos: (01-01-08 a 10-11-08) e (11-11-08 a 31-12-08).

Advogados: Eziel Gomes de Oliveira e Antônio Celso Polifemi.

Acompanham: TC-000214/126/08 e Expediente TC-022471/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando excetuados desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar os Senhores Laércio Pereira dos Santos e Leonardo Benedito Góes Comeron, como ordenadores de despesa e responsáveis pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais a quantia mencionada no voto do Relator, corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, devem os ordenadores da despesa ser notificados para que providenciem o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, proceder-se-á



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, evitando sua reincidência sistemática, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000432/026/08

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Joseph Raffoul.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000432/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo local, por meio de ofício.

TC-000558/026/08

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Maria Rita Theodoro de Lima Brandão.

Acompanha: TC-000558/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taiúva, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a quitação da responsável condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos, devidamente atualizados, relativos aos pagamentos indevidos e a maior efetuados aos senhores edis e Presidente da Câmara, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria responsável.

TC-000723/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Irapuã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rosangela Aparecida Pinheiro Pagani.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha: TC-000723/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Irapuã, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001214/026/09

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Ricardo Joanini.

Acompanha: TC-001214/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800162/544/05

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia no exercício de 2005.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2005, para análise de despesas realizadas sob regime de adiantamento.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-10-09, que julgou irregulares as despesas para compra de produtos hortifrutigranjeiros, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. Decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.